



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232036 - DF (2025/0337918-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou improcedente revisão criminal de condenação por homicídios qualificados e furto qualificado.
2. O recorrente foi pronunciado e condenado com base em elementos exclusivamente colhidos na fase extrajudicial, incluindo confissões e depoimentos de corréus, sem confirmação em juízo.
3. A defesa alegou violação dos arts. 155, 197, 593, III, *d*, e 621, III, do Código de Processo Penal, postulando o reconhecimento da nulidade da pronúncia, da condenação e a consequente absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pronúncia e a condenação podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sem confirmação em juízo; (ii) saber se a confissão do recorrente e dos corréus, alegadamente obtida sob pressão, pode ser considerada válida; e (iii) saber se o entendimento jurisprudencial mais benéfico ao recorrente pode ser aplicado após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Padece da falta de conhecimento a pretensão de ofensa ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, por absoluta falta de comando normativo, tendo em vista que tal preceito, por tratar de hipótese de apelação criminal no âmbito do Júri, não ostenta base legal para fundamentar a insurgência contra a improcedência da revisão criminal.

6. Inexiste ofensa ao art. 621, III, do Código de Processo Penal, quando evidenciado que, além de a revisão criminal ter sido admitida, o Tribunal de origem apreciou as teses apresentadas pela defesa na ocasião do exame da revisão criminal, embora de forma contrária à pretensão do recorrente.

7. Acolher a tese de que a confissão do recorrente e dos corréus que o incriminaram na fase extrajudicial foi obtida mediante coação, intimidação ou ameaça demanda reexame de provas, inviável pela incidência da Súmula 7/STJ.

8. Reconhecida a violação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal, pelos seguintes motivos: a) a confissão do recorrente e dos corréus, obtida na fase extrajudicial, não foi corroborada por outros elementos de prova judicializados, sendo insuficiente para fundamentar a pronúncia e a condenação; b) existindo depoimentos da fase extrajudicial incriminando o recorrente, bem como depoimentos judiciais inocentando-o, caberia ao Magistrado singular, na ocasião de proferir a decisão de pronúncia, confrontar os elementos de informação tidos por ele como suficientes para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, com as demais provas decorrentes da instrução criminal, o que nitidamente não ocorreu; c) é inadmissível que em um Estado Democrático de Direito, um acusado seja pronunciado e condenado por um Tribunal de Juízes leigos, apenas com base em elementos de informação da fase extrajudicial, dissonantes da prova produzida em juízo e sob o crivo do contraditório; e d) a gravidade de tal modo de proceder, que, inclusive, ofende o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, previstos na Constituição Federal, justifica a aplicação do entendimento jurisprudencial que determina a anulação da decisão de pronúncia, em razão da ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, firmado em meados de 2022 mas não em tema repetitivo, à condenação transitada em julgado antes da modificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido não só para anular a condenação e a pronúncia do recorrente, mas para trancar a ação penal desde o oferecimento da denúncia em relação a ele, sem prejuízo de que outra seja formulada pelo órgão da acusação, mediante elementos de informação que denotem minimamente a existência de indícios de autoria em relação ao sentenciado, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a

produção de provas em contraditório judicial. 2. A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de de informação, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a decisão de pronúncia ou a condenação. 3. A decisão do Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos extrajudiciais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 197, 593, III, d, e 621, III; CF/1988, arts. 5º, LVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 153.805, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/10/2018; STJ, AgRg no HC 779.647/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no A REsp 1.933.513/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 13/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232036 - DF (2025/0337918-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou improcedente revisão criminal de condenação por homicídios qualificados e furto qualificado.
2. O recorrente foi pronunciado e condenado com base em elementos exclusivamente colhidos na fase extrajudicial, incluindo confissões e depoimentos de corréus, sem confirmação em juízo.
3. A defesa alegou violação dos arts. 155, 197, 593, III, *d*, e 621, III, do Código de Processo Penal, postulando o reconhecimento da nulidade da pronúncia, da condenação e a consequente absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pronúncia e a condenação podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sem confirmação em juízo; (ii) saber se a confissão do recorrente e dos corréus,

alegadamente obtida sob pressão, pode ser considerada válida; e (iii) saber se o entendimento jurisprudencial mais benéfico ao recorrente pode ser aplicado após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Padece da falta de conhecimento a pretensão de ofensa ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, por absoluta falta de comando normativo, tendo em vista que tal preceito, por tratar de hipótese de apelação criminal no âmbito do Júri, não ostenta base legal para fundamentar a insurgência contra a improcedência da revisão criminal.

6. Inexiste ofensa ao art. 621, III, do Código de Processo Penal, quando evidenciado que, além de a revisão criminal ter sido admitida, o Tribunal de origem apreciou as teses apresentadas pela defesa na ocasião do exame da revisão criminal, embora de forma contrária à pretensão do recorrente.

7. Acolher a tese de que a confissão do recorrente e dos corréus que o incriminaram na fase extrajudicial foi obtida mediante coação, intimidação ou ameaça demanda reexame de provas, inviável pela incidência da Súmula 7/STJ.

8. Reconhecida a violação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal, pelos seguintes motivos: a) a confissão do recorrente e dos corréus, obtida na fase extrajudicial, não foi corroborada por outros elementos de prova judicializados, sendo insuficiente para fundamentar a pronúncia e a condenação; b) existindo depoimentos da fase extrajudicial incriminando o recorrente, bem como depoimentos judiciais inocentando-o, caberia ao Magistrado singular, na ocasião de proferir a decisão de pronúncia, confrontar os elementos de informação tidos por ele como suficientes para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, com as demais provas decorrentes da instrução criminal, o que nitidamente não ocorreu; c) é inadmissível que em um Estado Democrático de Direito, um acusado seja pronunciado e condenado por um Tribunal de Juízes leigos, apenas com base em elementos de informação da fase extrajudicial, dissonantes da prova produzida em juízo e sob o crivo do contraditório; e d) a gravidade de tal modo de proceder, que, inclusive, ofende o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, previstos na Constituição Federal, justifica a aplicação do entendimento jurisprudencial que determina a anulação da decisão de pronúncia, em razão da ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, firmado em meados de 2022 mas não em tema repetitivo, à condenação transitada em julgado antes da modificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido não só para anular a condenação e a pronúncia do recorrente, mas para trancar a ação penal desde o oferecimento da denúncia em relação a ele, sem prejuízo de que outra seja formulada

pelo órgão da acusação, mediante elementos de informação que denotem minimamente a existência de indícios de autoria em relação ao sentenciado, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a produção de provas em contraditório judicial. 2. A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de de informação, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a decisão de pronúncia ou a condenação. 3. A decisão do Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos extrajudiciais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 197, 593, III, d, e 621, III; CF/1988, arts. 5º, LVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 153.805, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/10/2018; STJ, AgRg no HC 779.647/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.933.513/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 13/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 688/689):

Revisão criminal. Homicídios qualificados. Pronúncia. Nulidade. Mudança de entendimento jurisprudencial. Novas provas. Inexistência. Reexame de prova.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal de condenação do Tribunal do Júri por homicídios qualificados, com fundamento em nulidade da pronúncia, condenação contrária a texto expresso de lei e novas provas de inocência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se a mudança de entendimento jurisprudencial posterior à condenação autoriza a revisão criminal para sua aplicação retroativa; (ii) se é possível examinar nulidade da pronúncia após condenação pelo conselho de sentença e se essa é contrária ao texto expresso da lei penal; (iii) se há novas provas que evidenciam a inocência do requerente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal destina-se a desfazer os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado na hipótese em que evidente a ocorrência de erro judiciário. Se a pronúncia se deu conforme a lei e entendimento jurisprudencial da época - a vedação do art. 155 do CPP não se aplicava à decisão de pronúncia -, eventual mudança na jurisprudência não autoriza revisão criminal, pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. 4. A superveniência da decisão do conselho de sentença prejudica o exame de eventual nulidade da decisão de pronúncia. 5. A revisão criminal não serve para reexaminar fatos e provas examinadas na sentença e no acórdão que a confirmou. Incumbe ao requerente trazer novas provas ou demonstrar que a condenação

contrariou a evidência dos autos ou texto expresso da lei penal, ônus do qual se não se desincumbe, improcede a revisão.

IV. DISPOSITIVO

Revisão criminal julgada improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 386 e 621. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 153805, ReL. Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 11.9.188; STJ, AgRg no HC n. 779.647/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 6.12.22, D Je de 15.12.22 ; STJ AgRg no AR Esp 1933513/AP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 5.10.21, D Je 13.10.21; STJ, AgRg no HC n. 665.919/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), 5ª Turma, julgado em 24.8 .21, D Je de 30.8.21.; STJ, HC 439.976/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 23.8.18, DJe 29.8.18.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Brasília/DF, após prévia instrução criminal, julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pronunciou o recorrente, juntamente com outros corréus, como incurso nos crimes de homicídio qualificado (três vezes) e furto qualificado (fls. 510/606 - Ação Penal n. 2009.01.1.152922-7).

Ao final da segunda fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri e submissão do acusado ao Conselho de Sentença (10/12/2013), veio ele a ser condenado como incurso nos crimes citados na pronúncia à pena de 55 anos de reclusão, no regime inicial fechado (fl. 614).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para redimensionar a pena imposta ao recorrente para 47 anos, 1 mês e 10 dias reclusão (fl. 127 - julgamento em 10/9/2015).

Por conseguinte, a defesa do recorrente interpôs recurso especial, ao qual a Sexta Turma negou provimento, mediante o acórdão que recebeu a seguinte ementa (da minha lavra):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C O § 4º (DUAS VEZES); ART. 121, § 2º, III, IV E V (UMA VEZ) E ART. 155, § 4º, IV, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSA DISSOCIADO. FONTE INDEPENDENTE. ART. 157, § 2º, DO CPP. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS ULTERIORES. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE RECLAMA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO. PENA EM DOBRO. RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E NÚMERO DE HOMICÍDIOS. PRECEDENTES.

1. Os elementos probatórios tidos como ilícitos – provas derivadas – foram obtidas por uma fonte que, por si só, seguiu os trâmites próprios da investigação ou instrução criminal, tendo aptidão para conduzir ao fato objeto da prova. Assim,

em se tratando de elementos probatórios absolutamente desvinculados da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo nenhuma relação de dependência, revelando-se, ao contrário, autônomos, não se aplica, quanto a eles, a doutrina da ilicitude por derivação, dada a inevitabilidade de sua descoberta ou a ausência de total relação de causalidade entre uma e outras (art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP).

2. Inviável a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a incidência da teoria da descoberta inevitável, porquanto seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Não há falar em nulidade do feito, em razão da apresentação de prova no Plenário do Tribunal do Júri, a qual se encontrava desaparecida. O Tribunal de Justiça foi incisivo ao afirmar que o referido documento já era de conhecimento dos jurados e da própria defesa e que o fato de a acusação ter mencionado a localização da referida carta, na sessão de julgamento, não teve o condão de, por si só, influenciar o ânimo dos jurados.

4. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, o que não se evidenciou na hipótese em tela.

5. A constatação de efetivo prejuízo à defesa demandaria, no caso, revolvimento das provas dos autos, providência inviável, consoante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não se vislumbra, na hipótese, nulidade do feito, em razão da leitura de trechos do inquérito em Plenário pelo Ministério Público e da apresentação de mídia, visto que a apresentação das referidas peças não foi feita como argumento de autoridade, em prejuízo do réu, como advertido pelas instâncias ordinárias. Simplesmente possibilitou-se o esclarecimento dos fatos.

7. Segundo entendimento desta Corte Superior, a leitura de documentos e de peças processuais em Plenário não implica, obrigatoriamente, a nulidade de julgamento, tendo em vista que os jurados possuem amplo acesso aos autos. Na espécie, não houve comprovação de que os documentos entregues tenham viciado a convicção dos jurados.

8. Verificar se a referência a documento ocorreu ou não como argumento de autoridade transborda os limites do recurso especial, exigindo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. Não houve violação dos arts. 59 e 71 do Código Penal, pois a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias mostra-se legítima e adequada. A teor da jurisprudência deste Tribunal, a regra da continuidade delitiva específica ou qualificada – prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal –, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples – descrita no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade –, permite o aumento das penas até o triplo.

10. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.598.779/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1º/9/2016).

Com o julgamento do referido recurso, a condenação do recorrente transitou em julgado em 22/9/2016 (fl. 143).

Ao argumento de que a condenação é contrária ao texto expresso de lei, a defesa do recorrente ajuizou ação de revisão criminal na colenda Corte de origem, que julgou improcedente o pedido (fls. 687/700).

Ainda irresignada, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 783):

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Embargos não providos. I. Caso em exame 1 - Embargos de declaração de acórdão julgou improcedente revisão criminal. II. Questões em discussão 2. Discute-se se há omissão no

acórdão quanto à alegada ofensa ao art. 155 do CPP. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração servem para aclarar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios que, se inexistentes, nega-se provimento aos embargos. IV. Dispositivo 6. Embargos não providos. : CF, art. 5º, XXXVIII. CPP, art. 619. Dispositivos relevantes citados : STJ, E Dcl no R Esp 1973397/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Jurisprudência relevante citada 5ª Turma, julgado, D Je 13.2.23. TJDF, acórdão 1968390, 0752836-97.2024.8.07.0000, Relator: Des. Sandoval Oliveira, Câmara Criminal, D Je 25.2.25.

Aqui, sustenta o recorrente:

a) violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a sentença de pronúncia e a condenação foram baseadas exclusivamente em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, além de testemunhos indiretos ou de "ouvi dizer";

Alega que o enredo fático-probatório vinculado a FRANCISCO MAIRLON deriva única e tão somente das confissões extraídas dos acusados em solo policial, somadas ao relato de testemunhas indiretas, de "ouvir dizer", que vêm a ser exatamente as autoridades policiais que promoveram as malfadadas confissões – portanto, fatalmente limitados a narrar suas próprias percepções obtidas a partir das confissões dos acusados, por eles mesmos inquiridos, após os fatos (fl. 845).

Aduz que o MM. Juízo Sentenciante baseou seu convencimento única e exclusivamente nas confissões e na acareação realizada entre os acusados, todos da fase inquisitorial – descartando, por completo, o fato de que os corréus desmentiram a participação do RECORRENTE no crime (Id. 67109359, p. 88) – (fls. 850/851).

b) violação do art. 197 do Código de Processo Penal, pois, além de a confissão do recorrente e dos corréus se encontrar eivada de ilegalidade, não encontra consonância com os demais elementos de convicção, uma vez que decorrente de *pressões e falsas promessas que induziram as confissões extrajudiciais invocadas como lastro de autoria* (fl. 866), mas foram levadas em consideração como a única e mais importante prova do processo;

Argumenta que todos os elementos probatórios utilizados para a pronúncia, para a condenação, para a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça e lembrados no v. acórdão que confirmou o indeferimento da produção antecipada de prova técnica, são produto destas práticas inadmissíveis na condução dos interrogatórios extrajudiciais, que fatalmente ensejaram a equivocada definição da dinâmica dos fatos criminosos ocorridos no dia 28 de agosto de 2009 (fl. 865)

c) violação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois não havia elementos probatórios idôneos para sustentar a condenação; e

d) violação do art. 621, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as provas novas apresentadas demonstram a inocência do recorrente e justificam a revisão da condenação pelo Tribunal de origem.

Postula, então, *a nulidade da sentença que pronunciou o RECORRENTE e de todos os atos a ela posteriores, por manifesta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal ou a imprestabilidade das confissões extrajudiciais que serviram como base isolada para a condenação do RECORRENTE, impondo-se sua consequente absolvição, à luz do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal* (fl. 878).

Apresentadas contrarrazões e admitido o recurso na origem (fls. 966/968), subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou *pelo desprovemento do recurso especial* (fls. 1.035/1.042).

É o relatório.

VOTO

Confirmam-se os dispositivos legais tidos como violados no presente recurso especial:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

[...]

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

As questões trazidas no presente recurso especial cingem-se em saber se:

a) a decisão de pronúncia se encontra baseada exclusivamente em elementos de informação coletados durante a fase extrajudicial ou em depoimentos de "ouvi dizer";

b) reconhecida a ilegalidade na decisão de pronúncia, é possível a anulação da decisão, mesmo tendo a condenação transitado em julgado após a modificação do entendimento jurisprudencial que sustenta a pretensão; e

c) a confissão dos corréus que imputaram a autoria do crime ao recorrente, e a confissão dele mesmo, foi obtida mediante intimidação, ameaça ou coação.

Tudo isso de acordo com os dispositivos legais tidos como violados.

De início, observo que o recurso não comporta conhecimento em relação à alegada negativa de vigência do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, por absoluta falta de comando normativo, tendo em vista que tal preceito, por tratar de hipótese de apelação criminal no âmbito do Júri, não ostenta base legal para fundamentar a insurgência contra a improcedência da revisão criminal.

Logo, considerando a natureza vinculada do recurso especial e o fato de que o dispositivo indicado, nesse tópico, não ampara, por si só, a tese deduzida, é de rigor a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.842.334/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 27/5/2025.

Quanto ao pleito de reconhecimento de violação do art. 621, III, do Código de Processo Penal, considero o pedido improcedente.

Apesar de fundamentar tese contrária à pretensão do recorrente, observo que o Tribunal de origem apreciou as teses apresentadas na ocasião da revisão criminal (fls. 693/699), razão pela qual não há de se cogitar de ofensa ao dispositivo legal que sustenta o ajuizamento da pretensão originária.

Sobre a ilegalidade das confissões realizadas pelos acusados, o Tribunal entendeu que (fls. 697/699 – grifo nosso):

[...]

Quanto às gravações com a oitiva dos acusados, ao contrário do que se alega, não constituem prova nova.

Constavam, como anexo, da ação penal e foram mencionados no acórdão que julgou a apelação.

Decidiu o e. STJ que “nova prova é aquela inédita, surgida ou descoberta após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que não é a hipótese

dos autos” (HC 439.976/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, D Je 29/08/2018).

A prova nova não precisa ser necessariamente posterior ao processo, desde que não tenha sido examinada pelo julgador no curso da ação penal, eis que a revisão criminal não serve como segunda apelação, de forma a propiciar o reexame das provas produzidas.

A questão quanto a imprestabilidade da confissão extrajudicial do requerente foi examinada em plenário e no acórdão que afastou a nulidade das provas.

E as gravações estavam acessíveis nos autos. O acórdão considerou tanto a mídia com a filmagem da confissão do réu quanto as declarações da Delegada responsável pelas investigações, que confirmou que a confissão do requerente foi espontânea e que ele não sofreu ameaças ou pressões.

Confira-se:

[...]

De fato, as gravações revelam que o requerente, quando ouvido na data de sua prisão e outra vez na presença da advogada, confessou participação no crime – apesar das contradições - e apresentou relato espontâneo, sem intervenção dos policiais (I Ds 67109375/7). Ele confirmou que conhecia Paulo e Leonardo, mas tinha relação mais próxima com o primeiro. Um deles o convidou para participar de um “negócio” ou “serviço” com a promessa de recompensa em joias e dinheiro. Esclareceu que permaneceu embaixo do prédio da SQS 113 para garantir a execução do crime. Nada indica que o requerente sofreu pressão ou manipulação psicológica. A atuação dos policiais na oitiva dos acusados, conforme se observa nas gravações – embora revelem ansiedade em apurar a verdade dos fatos, em razão da notória cobrança da sociedade em resolver o caso, que repercutiu no Distrito Federal – demonstram que eles não se excederam. Desempenharam suas atribuições nos limites legais.

O requerente pretende, em verdade, novo exame das provas, examinadas pelo conselho de sentença e no acórdão que confirmou a condenação.

Não trouxe novas provas nem demonstrou que a condenação é contrária às evidências dos autos ou ao texto expresso da lei penal. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, XXXVIII, “b” e “c”, conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações. Não se exige motivação ou fundamentação das decisões do conselho de sentença, prevalecendo a íntima convicção dos jurados. E o júri, na sua soberania, avaliando as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da plenitude de defesa, reconheceu que o requerente foi um dos autores do triplo homicídio.

Respeitar a decisão do Tribunal do Júri, que não é contrária às provas dos autos ou ao texto expresso da lei penal, é cumprir a Constituição Federal. Nesse sentido, precedente do e. STJ:

[...]

Julga-se improcedente a revisão criminal.

Ademais, do atento exame dos trechos transcritos, concluo que alcançar conclusão inversa do acórdão hostilizado, que firmou a convicção de que a confissão do recorrente e dos demais corréus não foi obtida mediante coação ou ameaça, demandaria reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, observo que, além de a questão ter sido debatida pelo Tribunal de origem na revisão criminal, não existe óbice ao seu conhecimento.

Confirmam-se, no que interessa, trechos da decisão de pronúncia (fls. 597 /600 - grifo nosso):

[..]

2.4 DO DENUNCIADO FRANCISCO MAIRLON:

FRANCISCO MAIRLON foi preso no dia 23/11/2010. No mesmo dia prestou suas primeiras declarações, fls. 6178/6180. Negou tudo.

Reinquirido no mesmo dia, fls. 6181/6186, disse que conhece PAULO e LEONARDO. Falou que PAULO o convidou para praticarem o crime.

Que no dia do fato veio para o Plano Piloto na companhia de PAULO e LEONARDO. Que ficou no pilotis do prédio aguardando enquanto PAULO subiu até o apartamento das vítimas. Que PAULO desceu apavorado dizendo que tinha dado tudo errado. Disse que PAULO estava sem nada nas mãos, mas que LEONARDO na parada de ônibus estava com uma mochila, não existente na ocasião em que vieram para o Plano Piloto.

- FRANCISCO MAIRLON foi novamente ouvido às fls. 6272/6276, acompanhado pela advogada Dr. Júlia Solange Soares de Oliveira. Disse que foi LEONARDO quem o convidou para praticar um furto no apartamento das vítimas. Que PAULO os acompanhou. Que permaneceu no pilotis do prédio enquanto LEONARDO e PAULO subiram. Que LEONARDO desceu com uma mochila. Que LEONARDO e PAULO estavam sujos de sangue. Disse que LEONARDO o procurou no ano 2010 e disse que era para assumir autoria do crime junto com PAULO, conforme foi feito em suas declarações que prestou no dia 23/11/2010, fls. 6181/6186.

Maria Eliana de Barros Aguiar, mãe de FRANCISCO MAIRLON, fls. 6656 /6658 disse que ele foi procurado por policiais da Divisão de Homicídios e confessou ter participado realmente do crime com LEONARDO, ocasião em que estava presente na DP e ficou impressionada, pois sequer sabia que LEONARDO e PAULO se conheciam. Acredita que se FRANCISCO MAIRLON foi levado a participar de referido crime foi por instigação de PAULO que sempre estava em seu comércio bebendo.

José Jacaúna Aguiar, pai de FRANCISCO MAIRLON, fls. 6665/6669, disse que "ele prestou um depoimento com uma versão em que confessava ter 'participado do crime, o que surpreendeu o declarante". As declarações de LEONARDO e PAULO CARDOSO são contundentes em apontar indícios de que FRANCISCO MAIRLON também participou da execução dos fatos, conforme consta nas colagens acima.

No Auto de Acareação entre LEONARDO, PAULO e FRANCISCO MAIRLON, fls. 6652/6655, LEONARDO reafirma a sua suposta participação nos fatos:

"[...] o SEGUNDO ACAREADO PAULO CARDOSO SANTANA, CONVIDOU para PARTICIPAR do CRIME, o TERCEIRO ACAREADO, FRANCISCO MAIRLON; QUE, o PRIMEIRO ACAREADO, continua AFIRMANDO que, embora o SEGUNDO ACAREADO e o TERCEIRO ACAREADO, souberam que 'eram para PRATICAR um ROUBO "FORJADO", somente na PARADA é que foram informados pelo PRIMEIRO ACAREADO, que era para ELIMINAR as vítimas, a PEDIDO de ADRIANA VILLELA; QUE o PRIMEIRO ACAREADO segue AFIRMANDO que, enquanto esperava na PARADA DE ÔNIBUS, localizada na 113 SUL, denominada PARADA DA ANAPOLINA, O SEGUNDO ACAREADO, e o TERCEIRO ACAREADO, ou seja, **PAULO e FRANCISCO, SUBIRAM no APARTAMENTO**; QUE, AFIRMA, COM ABSOLUTA CERTEZA, que o TERCEIRO ACAREADO, ou seja, FRANCISCO MAIRLON, SUBIU no APARTAMENTO das vítimas, juntamente com o SEGUNDO ACAREADO PAULO; QUE, o PRIMEIRO ACAREADO encerra informando que é MENTIRA do TERCEIRO ACAREADO, FRANCISCO, de que tenha ficado EMBAIXO do PRÉDIO na hora do CRIME; QUE, o SEGUNDO ACAREADO, PAULO, mantém na ÍNTEGRA, suas declarações anteriores, quando AFIRMA que SUBIU no APARTAMENTO das vítimas, juntamente com o TERCEIRO ACAREADO, FRANCISCO MAIRLON; **QUE o SEGUNDO ACAREADO, PAULO, AFIRMA que quem NÃO SUBIU no APARTAMENTO, foi seu TIO LEONARDO, nesse ato o PRIMEIRO ACAREADO**; , QUE o SEGUNDO ACAREADO, PAULO, AFIRMA que o TERCEIRO ACAREADO, FRANCISCO, está MENTINDO, quando diz que NÃO SUBIU NO APARTAMENTO DAS VÍTIMAS, no dia do CRIME; QUE, o SEGUNDO ACAREADO, PAULO, também CONFIRMA que, o TERCEIRO ACAREADO FRANCISCO, NÃO SÓ SUBIU NO APARTAMENTO, COMO PARTICIPOU,

EFETIVAMENTE, DA MORTE DAS VÍTIMAS; QUE, perguntado ao TERCEIRO ACAREADO, FRANCISCO, se mantém as suas declarações anteriores, de que, NÃO TERIA SUBIDO no APARTAMENTO, embora o PRIMEIRO ACAREADO e o SEGUNDO ACAREADO, CONFIRMAM neste ato, que o TERCEIRO ACAREADO, NÃO SÓ SUBIU, COMO PRATICOU, EFETIVAMENTE, DOS CRIMES, preferiu FICAR EM SILÊNCIO; QUE, dada a palavra ao PRIMEIRO ACAREADO, LEONARDO, este manifestou-se no sentido de que, o TERCEIRO ACAREADO, FRANCISCO, ASSUMISSE O QUE FEZ, pois na hora de ACEITAR, ACEITOU e na hora de FAZER, ele FEZ; QUE, dada a palavra ao SEGUNDO ACAREADO, fez dele as PALAVRAS do PRIMEIRO ACAREADO, ou seja, que - o TERCEIRO ACAREADO, FRANCISCO, ASSUMISSE O QUE FEZ, QUE, diante do SILÊNCIO do TERCEIRO. ACAREADO, em NÃO RESPONDER as PERGUNTAS, desta 'autoridade policial, quanto à SUBIDA NO APARTAMENTO, no dia do CRIME e sua EFETIVA PARTICIPAÇÃO, este ato encerra-se neste momento; QUE se fez presente a este ato a Advogada do TERCEIRO ACAREADO, FRANCISCO, Dra. JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA."

A impronúncia pleiteada pela Defesa com fundamento na inexistência de prova técnica que revele indícios da participação de Francisco MAIRLON e que as declarações prestadas pelos denunciados são eivadas da nulidade por ausência de espontaneidade e a veracidade exigidas, não pode ser levada a cabo.

Não há nos autos demonstração alguma de que FRANCISCO MAIRLON foi constrangido nas dependências das unidades policiais para fazer qualquer declaração. Alguns deles foram acompanhados inclusive pelos seus pais, conforme apontei acima, os quais ficaram surpresos com a confissão.

Não obstante a ausência da prova técnica, o denunciado confessou sua suposta participação. Disse que esteve no prédio.

PAULO e LEONARDO inclusive na ocasião da acareação afirmam que FRANCISCO MAIRLON subiu até o apartamento.

Diante do exposto, o réu deve ser encaminhado para ser julgado pelo Conselho de Sentença.

[...]

O Tribunal de origem, ao rejeitar a revisão criminal ajuizada pela defesa, afirmou o seguinte (fls. 692/697 – grifo nosso):

[...]

Predominava, à época da pronúncia, que é de 25.5.13, o entendimento de que a vedação do art. 155 do CPP não se aplicava à decisão de pronúncia -- juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação (ID 67109359, p. 96). Confira-se:

[...] Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF). [...]

(HC n. 127.893/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/9/2010, DJe de 8/11/2010.).

O MM. Juiz, consoante admitia a jurisprudência, pronunciou o requerente ao concluir que havia indícios suficientes de que ele foi um dos autores dos crimes (ID 67109359, p. 87/90).

Os réus Paulo e Leonardo -- que, antes, disseram que somente eles executaram as vítimas para subtrair dinheiro delas -- alteraram a versão depois de surgirem evidências, no curso das investigações, de que o crime teve participação de outras pessoas.

O requerente, apontado pelos outros réus como um dos autores, ouvido na delegacia no dia em que foi preso, permaneceu em silêncio.

Indagado se conhecia o outro réu - Leonardo -, sinalizou com a cabeça de forma negativa. Quanto ao réu Paulo, respondeu "sim" (ID 67109371).

Depois, ouvido novamente na delegacia -- ao que tudo indica, no mesmo dia da primeira oitiva -- admitiu que foi convidado pelo outro réu - Paulo -, com quem tinha relação de proximidade, em comércio (mercearia) que tinha na cidade de Pedregal/GO, para fazer um "negócio", que, segundo Paulo, resultaria em muito dinheiro (R\$ 10.000,00 e joias).

Da mercearia, conhecia também o outro réu, Leonardo.

Acrescentou que ele e Leonardo aguardaram Paulo subir no apartamento, localizado na SQS 113. Paulo retornou afirmando que "não havia dado certo" e não teve dinheiro. Paulo ameaçou sua família, dizendo para não falar com ninguém sobre os fatos (I Ds 67109375/7).

Ouvido, outra vez, na delegacia, na presença da advogada, o requerente confessou a participação no crime e apresentou versão diversa. Disse que, na verdade, foi convidado por Leonardo para auxiliá-lo em homicídio de casal no Plano Piloto, com a promessa de recompensa de R\$ 100.000,00. Foi à SQS 113 sul para examinar o local antes do crime. No dia dos fatos, aguardou Leonardo e Paulo subirem ao apartamento das vítimas para fazer o "serviço". Permaneceu na parte de baixo do prédio. Quando eles retornaram, observou que estavam sujos de sangue, portavam faca e mochila (ID 67109379/80). **Ouvidos juntos, os acusados, Leonardo e Paulo confirmaram que o requerente foi um dos executores do crime. O requerente permaneceu em silêncio (I Ds 67109361/83).**

Embora os réus Leonardo e Paulo, em juízo, tenham alterado, outra vez, as respectivas versões -- declararam a inocência do requerente --, os indícios apurados no inquérito policial, especialmente a confissão extrajudicial, coerente, em parte, com os depoimentos e a acareação dos acusados - autorizavam a pronúncia, conforme orientava a jurisprudência consolidada na época.

Saliente-se que os acusados, ouvidos inúmeras vezes na delegacia, alteraram suas versões em diversos momentos, aparentemente com intenção de confundir as investigações e reduzir a respectiva participação nos crimes. Apesar das contradições nos depoimentos, eram fortes os indícios de autoria do requerente e dos demais réus, embora remanescesse dúvida quanto à conduta de cada um. E, a dúvida, no juízo de pronúncia, resolve-se *pro societate*.

A mudança de entendimento jurisprudencial posterior à condenação não autoriza a revisão criminal para sua aplicação retroativa, pena de afronta à coisa julgada e à segurança jurídica.

Confira-se:

"a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia. 4. Recurso desprovido." (AgRg no HC n. 779.647/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022). No mesmo sentido, o c. STF: [...] 1. 'A inadmissão da Revisão Criminal em razão de meras variações jurisprudenciais, ressalvadas situações excepcionais de abolitio criminis ou declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais (inclusive incidenter tantum), é historicamente assentada por esta Corte (...)' (HC 153805 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, processo eletrônico D Je-221 divulg 16-10-2018 public 17-10-2018).

O e. STJ, em julgado de 6.12.22, decidiu que não se admite, pela via revisional, a desconstituição dos efeitos da coisa julgada com fundamento em

mera alteração de entendimento jurisprudencial. O caso referia-se a tema repetitivo. Confira-se:

[...] O que se pretende neste feito é a desconstituição dos efeitos da coisa julgada com fundamento na posterior alteração de entendimento jurisprudencial que é mais favorável ao Sentenciado. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia. 4. Recurso desprovido (AgRg no HC n. 779.647/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, D Je de 15/12/2022.)

Há mais. Outro precedente do e. STJ orienta que não se desconstitui a coisa julgada com fundamento em nulidade da pronúncia. A superveniência da decisão do conselho de sentença prejudica o exame da questão:

[...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp 1933513/AP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 05/10/2021, D Je 13/10/2021).

A decisão dos jurados, mantida pelo Tribunal, por outro lado, não é dissociada das provas nem se fundamentou, apenas, em elementos do inquérito policial. Os policiais que participaram das investigações e elucidaram os fatos, em juízo e em plenário, esclareceram como se deram as investigações e confirmaram as declarações dos réus na delegacia (ID 67108745).

Consignou o acórdão que os jurados, no exercício da íntima convicção, são livres para apreciar as provas. E concluiu que o requerente e outros réus cometeram o crime:

[...] A análise detida de tudo o que consta nos autos, bem assim daquilo que ora se logrou transcrever permite a conclusão de que a tese adotada pelos Jurados não mostra agrestia à prova(...) No caso vertente, os Jurados elegeram a versão que lhes pareceu mais verossímil, não havendo, portanto, que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos [...] é impossível que esse crime tenha acontecido com duas pessoas para matar três, com a quantidade de sangue que três pessoas, levando setenta e três facadas, teriam jorrado do corpo, em uma casa de piso nobre. E onde estão as roupas dos assassinos dessas três vítimas? Até hoje ninguém deu notícia. A polícia não as encontrou. Sobre o tema decidiu o e. STJ que “Não obstante a jurisprudência desta Corte superior entenda que o art. 155 do Código de Processo Penal seja aplicado a todos os procedimentos penais, o Conselho Popular pode condenar o réu até por íntima convicção, não sendo, portanto, possível afirmar quais provas foram valoradas para a condenação do agente. Inviável, portanto, a análise referente à violação ao art. 155 do CPP. (AgRg no HC n. 454.895/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, D Je 25/09/2018) 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 489.737/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.).

[...]

Do atento exame dos trechos transcritos, não vejo como subsistir a decisão que pronunciou o recorrente e, por consequência, sua condenação.

De início, observo que, do exame dos trechos transcritos da decisão de pronúncia, é fato incontroverso nos autos que o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri mediante elementos de informação coletados apenas na fase

extrajudicial, quais sejam, sua confissão e o relato dos corréus, exclusivamente, sem que o Juízo tenha aliado esses elementos a qualquer outro decorrente da larga investigação instaurada para apurar a prática dos crimes.

Só que, ainda que se sustente, conforme fez reiteradamente o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal, que, na ocasião de se proferir a decisão de pronúncia, o art. 155 do Código de Processo Penal não era aventado pela jurisprudência deste Superior Tribunal como de aplicação obrigatória ao ato decisório relativo ao encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, salta aos olhos, da leitura do próprio acórdão, sem nenhuma análise dos depoimentos judiciais ou extrajudiciais, já que nem sequer constam dos autos do presente recurso especial, **que existiu séria contradição entre os depoimentos dos corréus prestados em fase inquisitorial, em que imputam a autoria ao recorrente, e as considerações apresentadas em juízo, ocasião na qual o consideraram inocente.**

Caberia ao Magistrado singular, a fim de afastar o depoimento judicial que inocenta o recorrente, minimamente, corroborar o depoimento extrajudicial que o incrimina com outros elementos de convicção, mas isso não consta da decisão de pronúncia, que apenas opta pelo depoimento extrajudicial incriminador para submeter o acusado a julgamento pelo Conselho de juízes leigos, sem sequer mencionar a existência dos depoimentos judiciais esculpantes.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido em revisão criminal (fls. 693/694 – grifo nosso):

[...]
Embora os réus Leonardo e Paulo, em juízo, tenham alterado, outra vez, as respectivas versões -- declararam a inocência do requerente --, os indícios apurados no inquérito policial, especialmente a confissão extrajudicial, coerente, em parte, com os depoimentos e a acareação dos acusados - autorizavam a pronúncia, conforme orientava a jurisprudência consolidada na época.
[...]

O mais grave no caso em questão é que, ainda que se cogitasse que a pronúncia proferida em 2013 estaria eivada de elementos de convicção produzidos somente na fase extrajudicial, mas a sentença condenatória baseada em provas produzidas em juízo, no sentido da participação do recorrente na empreitada criminosa, o que ressalta dos autos é que existe prova judicial que aponta para a inocência do sentenciado, mas esta foi totalmente desconsiderada e ignorada pelo Magistrado singular.

Daí por diante, a pergunta que se deve fazer é a seguinte: poderia um acusado ser submetido a julgamento por um Tribunal de Juízes leigos, mediante a sobreposição de um depoimento extrajudicial, que nem sequer menciona a forma de

execução dos crimes imputados, ao depoimento prestado em juízo, pelos mesmos corréus que o apontaram como executor, de que ele seria inocente?

Ainda no campo dos questionamentos, indago: o *brocardo in dubio pro societate*, considerado na ocasião da decisão de pronúncia (de 2013), que nem sequer faz parte da categoria dos princípios processuais penais, poderia justificar o julgamento de um acusado por juízes leigos apenas com base em depoimentos de corréus, sem qualquer elemento dos autos que confirmassem a veracidade dessas acusações? Não estaria o Magistrado dando a esses depoimentos um valor maior do que eles de fato ostentem?

E o que dizer da própria confissão do acusado, que vacilou em diversas ocasiões em que indagado pela autoridade policial? Poderia sua confissão ser considerada para submissão a um julgamento pelo Júri, sem que tal elemento de convicção tenha sido confrontado com as demais provas dos autos, em total afronta ao art. 197 do Código de Processo Penal?

Para todos esses questionamentos, a minha resposta se baseia no fato de que, ainda que em algum momento a jurisprudência tenha admitido a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, mediante elementos produzidos exclusivamente na fase investigatória, em nenhum momento da investigação ou instrução criminal do "Caso da 113 Sul" deixamos de submeter nossas decisões à base constitucional do Estado Democrático de Direito garantido pela Constituição Federal de 1988, ainda que o Código de Processo Penal no qual nos baseamos seja de 1941 e ostente alguns resquícios inquisitoriais, nenhum dispositivo legal dali constante pode se sobrepor às garantias constitucionais, dentre elas a presunção de inocência e o devido processo legal (art. 5º, LVII e LIV, da CF/1988).

Ainda que se sustente a respeito da instrução em plenário, da análise da ata de julgamento do Tribunal do Júri, observa-se que a tese defensiva é de negativa de autoria, ou seja, contrária à confissão extrajudicial do recorrente e dos corréus que o incriminaram somente naquela ocasião.

Ademais, é importante reconhecer e consignar que este Superior Tribunal, em relação ao entendimento jurisprudencial citado – impossibilidade de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri com base apenas em elementos de convicção da fase extrajudicial –, firmado a partir de meados de 2022, mas não em precedente qualificado, não estabeleceu balizas para sua aplicação retroativa.

Daí porque a análise tem sido feita de acordo com o caso concreto, a depender do quanto a nulidade é manifesta, a título de cognição, inerente a recurso ou

habeas corpus, da destreza do advogado em demonstrar a violação do dispositivo legal e do prejuízo causado ao acusado, podendo o vício ser reconhecido até mesmo após a sentença condenatória.

No mesmo sentido:

a) anulação de pronúncia proferida em 2019:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROVAS ILÍCITAS E TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que despronunciou o paciente, sob o fundamento de que basearam-se exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, incluindo confissão extrajudicial retratada e mensagens obtidas de forma ilícita de celular de corréu, em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ao direito ao devido processo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão de pronúncia e a condenação podem ser validadas com base exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, provas ilícitas e testemunhos de "ouvir dizer"; (ii) se é admissível a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, considerando a presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas utilizadas para fundamentar a pronúncia e a condenação limitaram-se a elementos obtidos de forma ilícita e a depoimentos de "ouvir dizer", em contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, que exige provas produzidas em contraditório judicial para fundamentar decisões judiciais.

4. O acesso às mensagens do celular do corréu Flávio, utilizado como elemento central para a pronúncia e condenação do agravante, ocorreu sem autorização judicial, configurando violação do sigilo de comunicações garantido pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, tornando tais provas ilícitas e, portanto, inadmissíveis.

5. Os depoimentos de policiais civis que se basearam em informações fornecidas por Flávio, posteriormente retratadas em juízo, não constituem prova suficiente para fundamentar a pronúncia, especialmente por se tratar de testemunhos indiretos, classificados como *hearsay testimony*, que são insuficientes segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

6. A aplicação do princípio *in dubio pro societate* não pode suprir a ausência de provas suficientes, uma vez que o mesmo é incompatível com a presunção de inocência consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A fase de pronúncia exige um mínimo de lastro probatório que permita a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, não podendo se apoiar exclusivamente em conjecturas ou elementos frágeis de prova.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para exigir que o *standard* probatório mínimo para a pronúncia seja superior ao da simples aceitação da denúncia, sendo necessário que os indícios de autoria ou participação sejam sólidos e não baseados apenas em elementos colhidos na fase extrajudicial ou em provas ilícitas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.278.397/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 2/7/2025 – grifo nosso); e

b) anulação de pronúncia proferida em 2020:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. **PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. "Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial" (AgInt no AREsp n. 2.007.185/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.) A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal

2. Não se desconhece também o entendimento consolidado de que, na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes. Ocorre, porém, que esses entendimentos vêm sendo criticados por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

3. Quanto à autoria do delito relativa aos pacientes Helton e Paulo Euzébio, a vítima João Batista não confirmou em juízo as declarações prestadas na fase inquisitorial e a vítima Daniel não indicou a participação de Helton, Paulo Euzébio e Isabel na prática das tentativas de homicídio, tendo ratificado o depoimento em juízo.

4. Assim, não se vislumbra elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos acusados Helton e Paulo Euzébio, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, sendo a impronúncia medida que se impõe.

5. Essa Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

AgRg no HC 761.529/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/11/2022 – grifo nosso).

Diante de todo o apurado até aqui, não existe outra providência a não ser o trancamento da ação penal em relação ao recorrente, uma vez que a mera confissão desvinculada de outros elementos de informação não é capaz de sustentar sequer a denúncia, razão pela qual o recorrente deverá ser colocado imediatamente em liberdade.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para trancar a Ação Penal n. 2009.01.1.152922-7, da Vara do Tribunal do Júri de Brasília/DF, em relação ao recorrente FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR, sem prejuízo de que outra denúncia seja formulada pelo órgão da acusação, desde que mediante suficientes elementos de informação que denotem a existência de indícios de autoria em relação ao recorrente, que deverá ser imediatamente colocado em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232036 - DF (2025/0337918-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Presidente, eminentes pares, douto representante do Ministério Público, nobres advogados, especialmente a Dra. Dora Cavalcanti, representando o *Innocence Project Brasil*, que, mais uma vez permite, por um incansável trabalho que é feito por esse instituto, trazer a lume um caso de erro judiciário gravíssimo, que envolve uma das grandes chagas da nossa tradição que é o **uso de meios viciados de obtenção de prova**.

Temos, em vários outros processos, afirmado que **a Justiça Criminal brasileira ainda se centra na confissão como a rainha das provas**. E, em nome dessa verdadeira obsessão pela confissão, frequentemente usam-se de expedientes – nem me refiro necessariamente à tortura – que fogem de qualquer conceito de civilidade e de um devido processo legal.

Ainda adotamos um método que é utilizado não só pela polícia brasileira, mas por várias polícias do mundo afora, que foi desenvolvido na década de 1950,

nos Estados Unidos, por John Reid. O **método Reid** permite e incentiva o policial a usar de todo tipo de subterfúgio, estratégia, incentivo, chantagem e até ameaça, para obter confissões.

Como acabamos de assistir nos vídeos apresentados pela defesa, as confissões, muitas vezes, são obtidas em Delegacia de Polícia sem a presença de um advogado ou de um defensor público, após horas exaustivas de interrogatório, com a supressão, inclusive, do sono e da alimentação do investigado. O resultado desse procedimento é um **incremento enorme do risco de condenações injustas**.

Não é possível que continuemos a manter um sistema baseado em depoimentos orais como bastantes para condenações. Se, para o início de um processo, até se tolera que haja ainda uma dose de subjetivismo na prova, não podemos mais aceitar que se leve alguém a julgamento, pelo Tribunal do Júri, com base tão somente em depoimentos colhidos numa delegacia, não confirmados em juízo e, mais ainda, retratados perante a autoridade judiciária, sem que isso seja objeto expresso de uma análise judicial séria, isenta, objetiva e racional.

Não é possível que continuemos a desprezar provas técnicas e a concentrar esforços de agentes estatais na obtenção de confissões ou, por meio indireto, a condenar alguém apenas com base em depoimentos de policiais que teriam presenciado essas confissões.

No julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG, na Terceira Seção, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas (DJe 1º/7/2024), discutimos o valor da confissão extrajudicial e chegamos à conclusão de que ela apenas pode permitir o prosseguimento das investigações, mas nunca dar lastro a provimentos fundamentais, como é o caso de uma decisão de pronúncia, que permite que alguém seja levado a julgamento por um tribunal que não motiva as suas decisões e que, portanto, não possui um controle intersubjetivo eficiente o bastante para reparar eventuais erros.

Sr. Presidente, talvez esteja na hora mesmo de **provocarmos o Conselho Nacional de Justiça** para que a maneira de conduzir investigações e de tomar depoimentos, não só de suspeitos, mas de pessoas em geral, não se fie mais nessa

técnica que tem sido reverberada já há cerca de setenta anos no Brasil, e **passemos a adotar um protocolo que confira alguma racionalidade à atividade investigativa na fase pré-processual.**

Temos documentos internacionais, como os Princípios Méndez, que são diretrizes para entrevistas eficazes, que substituem métodos coercitivos e anacrônicos por técnicas civilizadas compatíveis com o que se espera de um processo penal fincado na racionalidade, e não na subjetividade ou nesse expediente por todos aqui visto nos vídeos exibidos pela defesa nesta sessão, o qual é vergonhoso e que permitiu **levar um jovem à prisão por quinze anos**, grave erro que somente agora, no STJ, consegue-se reparar, ainda que parcialmente.

Este caso se diferencia, é bom que se diga, do REsp n. 2.050.711/DF (Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Jr., 6ª T., DJe 18/9/2025), que julgamos há algumas semanas envolvendo uma das corrés. Ali, o que se discutia era a existência de prova de uma das versões que foi sustentada pelo Ministério Público em confronto com a versão trazida pela defesa. Ali não houve, pelo menos no que diz respeito à autoria delitiva da acusada, as mesmas falhas que aqui estão a ocorrer. Reconheceu-se um vício processual, por maioria desta Turma, decorrente de uma questão de aparente cerceamento do direito de defesa ocorrido em razão da ausência de disponibilização da integralidade das mídias dos depoimentos dos corréus.

Em complemento, Senhor Presidente, após os debates desta sessão, estou a pensar, diante da maneira como foram obtidas as confissões e da ausência de outra prova apta a corroborar a versão acusatória, se haveria justa causa para mantermos um processo contra o recorrente.

Se anularmos a pronúncia, Francisco Mairlon continuará a ser réu e não sabemos até que ponto haverá recursos contra eventual impronúncia do juiz. Se não temos nenhuma prova idônea – porque esta prova que foi produzida nestes autos sequer é idônea para lastrear o oferecimento de uma denúncia –, não seria o caso de anularmos o processo *ab initio*?

Será que devemos manter o réu na condição de acusado, depois de passar quase quinze anos preso por um processo em que toda a prova foi obtida dessa maneira?

Então, proponho, Sr. Presidente, que **avancemos na extensão do provimento, anulando o processo *ab initio*, desde o recebimento da denúncia.**

À vista do exposto, **acompanho** o ilustre relator quanto ao provimento do especial, mas também **proponho, em acréscimo, a concessão, de habeas corpus de ofício para determinar a anulação do processo *ab initio*, desde o recebimento da denúncia, com a imediata expedição de alvará de soltura em benefício do recorrente. Sugiro, ainda, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça, para que sejam adotadas providências com vistas à construção de protocolos que confirmem racionalidade aos procedimentos investigativos e, conseqüentemente, contribuam para a mitigação de erros judiciais.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232036 - DF (2025/0337918-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO

O eminente Ministro Relator proferiu fundamentado voto pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento para anular o processo em relação ao recorrente Francisco Mairlon Barros Aguiar. Acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, com as considerações que passo a expor.

Inicialmente, concordo com o entendimento quanto ao não conhecimento parcial do recurso. O art. 593, III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, que disciplina a apelação no âmbito do Tribunal do Júri, não guarda pertinência com o objeto da revisão criminal, carecendo de conteúdo normativo que ampare a insurgência contra a improcedência da ação revisional. Do mesmo modo, quanto à suposta violação do art. 621, III, do CPP, observa-se que o Tribunal de origem examinou as teses defensivas, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente, inexistindo, portanto, ofensa ao dispositivo que regula o cabimento da revisão criminal.

Superadas essas questões iniciais, passo à análise da alegação de reconhecimento da ilegalidade das confissões e ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório em desrespeito ao sistema acusatório.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, as garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88). Essas garantias fundamentais não representam meras formalidades

procedimentais, mas configuram a própria essência do sistema acusatório brasileiro, delineando os limites do poder punitivo estatal e protegendo a liberdade individual.

O sistema acusatório caracteriza-se pela nítida separação das funções de acusar, defender e julgar, bem como pela exigência de que a formação do convencimento judicial se dê com base em provas produzidas sob o crivo do contraditório. Nesse modelo processual, o inquérito policial possui natureza meramente informativa e preparatória, destinando-se a fornecer elementos mínimos para a propositura da ação penal, sem aptidão para, isoladamente, fundamentar decisões judiciais condenatórias.

O contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, com os meios e recursos a ela inerentes, encontram densificação normativa em diversos dispositivos do Código de Processo Penal. O art. 185 do CPP assegura ao acusado o direito de ser interrogado pessoalmente pelo juiz. O art. 212 do CPP estabelece o sistema de inquirição cruzada de testemunhas. O art. 261 do CPP determina que nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor. Os arts. 396 e seguintes do CPP regulamentam a resposta à acusação, garantindo ao acusado a possibilidade de manifestação prévia sobre a pretensão acusatória.

O contraditório, compreendido como direito de participação efetiva das partes na produção das provas e na formação do convencimento judicial, constitui método epistemológico essencial à aproximação da verdade processual. A produção probatória sob o crivo do contraditório garante que ambas as partes possam não apenas acompanhar a colheita das provas, mas efetivamente participar de sua formação, mediante reperguntas, impugnações e apresentação de contraprovas. Esse procedimento dialético, ao submeter as hipóteses acusatórias ao confronto com a tese defensiva, permite ao julgador uma reconstrução mais fidedigna dos fatos.

O artigo 155 do Código de Processo Penal explicita essa exigência constitucional ao estabelecer que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A vedação legal à fundamentação exclusiva em elementos do inquérito representa densificação normativa dos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impõe ao órgão acusador o ônus de comprovar, mediante provas

submetidas ao contraditório judicial, tanto a materialidade delitiva quanto a autoria. O padrão probatório exigido para condenação criminal é necessariamente elevado, não se contentando com meros indícios ou suspeitas, mas demandando demonstração consistente da responsabilidade penal.

Quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, está disciplinado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, possuindo estrutura bifásica que se divide em *judicium accusationis* e *judicium causae*. O *judicium accusationis* corresponde à fase de admissibilidade da acusação, na qual o juiz togado, após instrução preliminar, decide pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. O *judicium causae* constitui a fase de julgamento do mérito pelo Conselho de Sentença.

A pronúncia, embora constitua juízo de probabilidade e não de certeza quanto à autoria, exige lastro probatório mínimo produzido sob contraditório judicial. A submissão do acusado a julgamento pelo júri, com todas as consequências processuais daí decorrentes, não pode fundar-se exclusivamente em elementos do inquérito policial. A exigência de provas judicializadas decorre diretamente da Constituição Federal: a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) impede que o acusado seja remetido a júri com base apenas em elementos unilateralmente colhidos na fase investigativa; o art. 155 do CPP não estabelece distinção entre pronúncia e condenação, aplicando-se a ambas a vedação de fundamentação exclusiva em elementos do inquérito; e a própria estrutura bifásica do procedimento pressupõe que a primeira fase produza provas judiciais que servirão de base para a admissão da acusação.

Os elementos de informação obtidos durante a fase inquisitorial podem ser utilizados para formar a convicção do juízo, desde que haja outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

*[...] 2. O art. 155 do Código de Processo Penal não veda, de forma absoluta, a utilização de elementos colhidos na fase **inquisitorial**, desde que corroborados por provas produzidas sob o crivo do **contraditório** na fase judicial. (AgRg no AREsp n. 2.037.458/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)*

Nas hipóteses de confissões extrajudiciais posteriormente retratadas em juízo, a aplicação do art. 197 do CPP impõe ao julgador o dever de confrontar a confissão com as demais provas do processo, verificando se entre elas existe compatibilidade. A existência de confissão extrajudicial que aponta a prática de crime e de retratação judicial exculpatória exige avaliação criteriosa da credibilidade de cada elemento à luz do conjunto probatório. O dispositivo legal determina que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá

confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

No caso dos autos, verifica-se situação que configura violação ao sistema acusatório e às garantias constitucionais processuais. O recorrente Francisco Mairlon Barros Aguiar foi pronunciado, julgado pelo Tribunal do Júri e condenado à pena de 47 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão com fundamento exclusivo em elementos colhidos na fase do inquérito policial, sem corroboração por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório.

A decisão de pronúncia fundamentou-se unicamente nas confissões extrajudiciais do recorrente e dos corréus Leonardo e Paulo, bem como em acareação realizada na sede policial. O Juízo sentenciante consignou expressamente que baseou seu convencimento única e exclusivamente nas confissões e na acareação realizada entre os acusados, todos da fase inquisitorial, descartando por completo o fato de que os corréus desmentiram a participação do recorrente no crime. Destaque-se que a inexistência de qualquer elemento probatório de natureza judicial que reafirmasse a autoria delitiva atribuída ao recorrente já evidenciava, naquele momento processual, a insuficiência substancial do acervo acusatório.

A instrução preliminar do *judicium accusationis* produziu elementos que apontaram em sentido contrário aos elementos informativos do inquérito policial. Na audiência judicial, o corréu Leonardo esclareceu que a autoridade policial sempre insistiu para que ele indicasse outras pessoas envolvidas nos fatos e que mencionou o nome de Francisco Mairlon simplesmente porque passava pelo comércio dele e via o corréu Paulo com ele, sem que houvesse efetiva participação nos crimes. O corréu Paulo igualmente retratou-se em juízo das declarações prestadas na fase policial, inocentando o recorrente. Tais circunstâncias revelam a fragilidade congênita dos elementos colhidos na investigação prévia, incapazes de suportar confrontação dialética.

A decisão de pronúncia não enfrentou, em sua fundamentação, os depoimentos prestados pelos corréus em audiência de instrução. Havia contradição entre os elementos informativos, que incriminavam o recorrente, e os elementos judiciais, que apontavam em sentido diverso. Nesse contexto, cabia ao Magistrado confrontar esses elementos antagônicos, avaliando a credibilidade de cada um à luz das demais circunstâncias processuais, em observância ao comando do art. 197 do CPP. A omissão completa quanto aos depoimentos judiciais revela que a decisão de pronúncia desconsiderou os elementos produzidos sob contraditório, privilegiando exclusivamente as versões da fase policial. Tal proceder evidencia que nenhum acervo probatório judicial digno de consideração sustentava a imputação.

O acórdão de apelação, ao confirmar a condenação, também se apoiou exclusivamente nos elementos do inquérito policial, destacando as confissões extrajudiciais e a acareação policial como fundamentos centrais. O acórdão que julgou a revisão criminal invocou como provas judiciais os depoimentos de policiais que, em juízo e em plenário, esclareceram como se deram as investigações e confirmaram as declarações dos réus na delegacia. Contudo, tais declarações constituem testemunho indireto, desprovido de aptidão para fundamentar condenação por não representarem conhecimento direto dos fatos delitivos, mas apenas narrativa sobre o conteúdo das declarações prestadas na fase policial. Permanece evidente, portanto, a ausência absoluta de produção probatória no plano judicial.

O substrato probatório dos autos demonstra que inexistem provas judiciais válidas produzidas sob o crivo do contraditório. Os únicos elementos são informativos colhidos na fase policial, posteriormente contraditados em juízo pelos próprios declarantes. Não foram produzidas provas técnicas ou periciais que vinculassem objetivamente o recorrente aos fatos delitivos. Não há elementos materiais que estabeleçam conexão entre o recorrente e a cena do crime. Nenhum dos objetos subtraídos foi localizado em seu poder ou relacionado às suas atividades.

Essa ausência de provas judicializadas configura situação incompatível com os padrões probatórios exigidos pelo sistema acusatório. A condenação representa inversão da lógica constitucional, transmudando o inquérito policial, de peça meramente informativa, em fonte exclusiva de convencimento judicial. O processo penal transformou-se em mera ratificação formal de convencimento formado administrativamente, sem qualquer densificação probatória mediante o contraditório judicial.

Existindo elementos da fase extrajudicial que indicam a participação do recorrente e elementos judiciais que apontam em sentido contrário, caberia ao Magistrado singular cotejar e confrontar ambos longo da dialética processual que antecede a pronúncia, o que não ocorreu. A decisão limitou-se a reproduzir acriticamente os elementos do inquérito policial, ignorando a atividade probatória sob contraditório.

O direito processual penal não constitui fotografia, estática, congelada no instante do recebimento da denúncia, mas possui natureza essencialmente dinâmica: desenvolve-se no tempo, articula-se mediante contraditório progressivo e projeta-se através da interação dialética entre acusação e defesa. A justa causa para a ação penal, tradicionalmente concebida como condição a ser verificada retrospectivamente no momento inaugural da persecução mediante lastro probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, deve ser compreendida também em sua dimensão prospectiva e

evolutiva: a instrução contraditória pode revelar, de forma superveniente, que os elementos informativos iniciais careciam de legitimidade originária ou que a atividade probatória judicial desconstituiu integralmente as hipóteses acusatórias.

O processo penal constitui construção temporal em que cada fase probatória deve confirmar, validar ou infirmar os elementos precedentes. Quando a dinâmica processual demonstra que os elementos que aparentemente justificavam a instauração da ação penal eram, na realidade, destituídos de idoneidade desde sua formação, ou quando a instrução judicial revela fragilidade máxima insuperável, impõe-se reconhecer a ausência de justa causa não como fato novo, mas como realidade originária que a marcha processual tornou evidente.

No presente caso, a dinâmica probatória desenvolvida após o recebimento da denúncia demonstrou inequivocamente a ausência de justa causa para a continuidade da ação penal. A instrução judicial, em vez de robustecer ou corroborar os elementos informativos iniciais, revelou sua absoluta fragilidade.

A atividade probatória sob contraditório desconstruiu integralmente a versão acusatória: os corréus Leonardo e Paulo retrataram-se formalmente em juízo, inocentando expressamente o recorrente; não foram produzidas quaisquer provas técnicas, periciais ou testemunhais que corroborassem os elementos informativos; ao contrário, todas as provas judiciais apontaram sistematicamente em sentido diametralmente oposto à imputação.

Essa dinâmica processual demonstra que nem mesmo os elementos indiciários do inquérito policial possuíam legitimidade probatória mínima suficiente para sustentar o prosseguimento da persecução penal, tornando juridicamente inviável a continuidade da ação penal.

Merece destaque que o Tribunal de origem negou a revisão criminal sob o fundamento de que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior à condenação não autoriza a revisão criminal para sua aplicação retroativa, invocando os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Essa fundamentação não resiste ao exame mais detido à luz dos princípios constitucionais. A mudança de entendimento jurisprudencial representa a adequada aplicação da norma constitucional, constituindo evolução interpretativa que não se lastreia em nova base normativa fundamental, mas no reconhecimento de que a correta aplicação da Constituição sempre foi diversa do que estava sendo praticado. Trata-se, portanto, não de verdadeira retroação de jurisprudência mais benéfica, mas de reconhecimento de nulidade absoluta preexistente.

A Constituição Federal de 1988 sempre exigiu observância ao contraditório (art. 5º, LV), à ampla defesa (art. 5º, LV), ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à

presunção de inocência (art. 5º, LVII). O artigo 155 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/2008, não criou garantia nova, mas explicitou comando já contido implicitamente no texto constitucional. Processos que ignoraram essas garantias fundamentais, fundamentando condenações exclusivamente em elementos do inquérito policial, nasceram eivados de inconstitucionalidade desde sua origem.

O artigo 621, inciso I, do CPP, ao permitir a revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, deve ser interpretado em conformidade com a Constituição, abrangendo não apenas violações à legislação infraconstitucional, mas também violações diretas ao texto constitucional.

Condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito policial, especialmente quando existem elementos judiciais que apontam em sentido contrário, viola frontalmente os artigos 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. Não se cuida de mera divergência interpretativa ou de evolução jurisprudencial passível de convivência com a coisa julgada, mas de inconstitucionalidade manifesta que contamina o processo desde sua origem. O reconhecimento jurisprudencial posterior dessa inconstitucionalidade não cria situação jurídica nova, mas apenas revela vício preexistente que sempre esteve em desconformidade com os comandos constitucionais inaugurados em 1988.

O Estado Democrático de Direito consolidado pela Constituição de 1988 representa marco civilizatório que estabeleceu novos patamares de proteção aos direitos individuais frente ao poder punitivo estatal. O contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência não são conquistas recentes da jurisprudência, mas garantias expressamente previstas no texto constitucional há mais de três décadas. Decisões judiciais que, ao longo desse período, não seguiram essas garantias fundamentais, estiveram em desconformidade com a ordem constitucional vigente.

Por essas razões, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para trancar a Ação Penal n. 2009.01.1.152922-7, da Vara do Tribunal do Júri de Brasília/DF, em relação ao recorrente FRANCISCOMAIRLON BARROS AGUIAR, na extensão do voto do relator.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0337918-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.036 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004773920098070001 00644823620108070001 07524619620248070000
20090111529227 4773920098070001 644823620108070001
7524619620248070000

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR
ADVOGADA : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
ADVOGADA : LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI, pela parte RECORRENTE:
FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, deu-lhe provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615498183147818@ 2025/0337918-1 - REsp 2232036